

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 03/2018
AUDITORIA EM CONCESSÕES DE AUXÍLIOS

Porto Alegre, 02 agosto de 2018

Resumo

Trata-se de auditoria, prevista no Plano Anual de Auditoria (PAA) – Exercício 2018, item 1.2, realizada para aferição da conformidade dos processos de concessão e pagamento dos seguintes benefícios no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: auxílios alimentação, transporte, natalidade, funeral e assistência pré-escolar.

Este relatório está assim estruturado: apresentação, achados de auditoria, considerações finais e proposta de encaminhamento.

Na apresentação, que está dividida em seis itens, encontram-se a fundamentação, a visão geral do objeto, os objetivos, as questões de auditoria, a metodologia aplicada e as limitações do trabalho e a legislação regente.

Dos achados de auditoria, por sua vez, constam: (a) situação encontrada, (b) critérios de auditoria, (c) evidências, (d) causas, (e) riscos e efeitos, (f) manifestação do auditado, (g) conclusão da equipe de auditoria e (h) proposta de encaminhamento. Em relação às evidências, são feitos apontamentos que remetem a páginas de processos administrativos ou a outros documentos que corroboram os achados.

O relatório preliminar de auditoria, em atendimento ao previsto no art. 37 da Resolução CNJ nº 171/13, foi encaminhado à unidade auditada para manifestação. Após análise dos esclarecimentos e soluções apresentados pelo gestor, esta unidade de controle interno concluiu restarem cinco recomendações:

R1. RECOMENDA-SE que este Tribunal reveja os procedimentos relativos ao custeio parcial do auxílio-transporte de modo a observar os limites impostos no §4º do art. 1º da Portaria TRT4º nº 591/2000.

R2. RECOMENDA-SE a instrução do processo administrativo nº 4899-49.2016.5.04.000, com a juntada do atestado médico requerido pela legislação vigente à época, no caso, art. 9º do Ato nº 150/CSJT.GP.SE e § 2º do art. 3º da Portaria nº 2.167/2004 deste Tribunal.

R3. RECOMENDA-SE que os processos individuais de auxílio transporte sejam devidamente instruídos com os valores e as distâncias percorridas pelo servidor, por meio do correto e completo preenchimento do formulário SEGESP 11, bem como com os registros das fontes utilizadas para obtenção dos valores efetivamente lançados para pagamento do benefício.

R4. RECOMENDA-SE que a Administração avalie, conforme juízo de conveniência e oportunidade, a necessidade de revisão do formulário SEGESP 12.

R5. RECOMENDA-SE que a Administração avalie, conforme juízo de conveniência e oportunidade, de regulamentação do art. 7º da Resolução CSJT N.º 198/2017.

Sumário

1. APRESENTAÇÃO.....	6
1.1. Fundamentação.....	6
1.2. Visão Geral do Objeto.....	6
1.3. Objetivos.....	6
1.4. Questões de Auditoria.....	6
1.5. Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria.....	8
1.6. Legislação.....	9
2. ACHADOS DE AUDITORIA.....	10
A.1 Valor do custeio do auxílio-transporte em desacordo com a norma legal vigente.....	10
A.2 Insuficiência de informações no processo de concessão de auxílios.....	13
A.3 Interpretação restritiva da vedação de concessão do auxílio-natalidade a cônjuge ou companheiro servidor público.....	16
A.4. Redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução do valor do auxílio- alimentação.....	19
A.5. Fragilidade dos controles para evitar que servidores e magistrados, em regime de acumulação de cargo ou emprego público, recebam benefícios em duplicidade.....	21
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	24

1. APRESENTAÇÃO

Esta auditoria começou com a fase de planejamento, quando foi definido o escopo do trabalho e elaborada a matriz de planejamento (*Check List*). Posteriormente, encaminhou-se comunicação de auditoria à unidade auditada e, em seguida, com a finalidade de obter subsídios para a execução, requisição de documentos e informações (RDI nº 04/2018).

Na fase de execução, a partir do *Check List*, analisaram-se os documentos e os procedimentos de concessão dos benefícios.

1.1. Fundamentação

A presente auditoria encontra-se prevista no item 1.2 do Plano Anual de Auditoria (PAA) deste exercício de 2018 (processo administrativo nº 0008364-32.2017.5.04.0000), aprovado pela Presidência e publicado no portal deste Tribunal na Internet¹.

1.2. Visão Geral do Objeto

Os recursos gastos, no ano de 2017, com os auxílios que são objeto desta auditoria totalizaram a quantia de R\$ 46.851.217,36 (quarenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) e foram assim distribuídos: (a) R\$ 39.218.539,40 em auxílio-alimentação, (b) R\$ 811.747,03 em auxílio-transporte, (c) R\$ 6.317.421,84 em assistência pré-escolar, (d) R\$ 71.528,62 em auxílio-natalidade e (e) R\$ 431.980,47 em auxílio-funeral.²

1.3. Objetivos

Os objetivos geral e específico deste trabalho são, respectivamente, avaliar os critérios utilizados para concessão e pagamento dos benefícios auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência pré-escolar deferidos por este Tribunal, bem como a conformidade dos procedimentos com a legislação vigente.

1.4. Questões de Auditoria

As questões de auditoria, elaboradas durante a fase de planejamento, foram as seguintes:

Q1. O auxílio-funeral, devido à família do servidor falecido, equivale a um mês de remuneração ou proventos?

Q2. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio foi pago somente em razão do cargo de maior remuneração?

Q3. O auxílio-funeral foi pago à pessoa da família que custeou o funeral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas?

Q4. Quando o funeral foi pago por terceiro, o valor despendido foi indenizado somente até o

¹ <http://https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/control-interno>

² Fonte: SIAFI – Saldo Orçamentário 2017 – Final do exercício, GND 3 – Outras despesas correntes, D - Benefícios

limite da remuneração?

Q5. O auxílio-natalidade, que foi pago a servidora pelo nascimento de filho, equivale ao menor vencimento do serviço público?

Q6. O auxílio-natalidade é pago inclusive no caso de natimorto?

Q7. Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio-natalidade é acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro?

Q8. O benefício da assistência pré-escolar é pago a magistrados ou a servidores com dependentes na faixa etária compreendida entre a zero e cinco anos de idade?

Q9. O rol de dependentes beneficiários da assistência pré-escolar é aquele constante do art. 5º, § 1º, do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013?

Q10. A documentação, para habilitação do dependente à fruição do benefício de assistência pré-escolar, está de acordo com o previsto nos artigos 8º e 9º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013?

Q11. A perda da condição de dependente do beneficiário de assistência pré-escolar está em conformidade com o previsto no art. 14 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013?

Q12. O valor pago, a título de assistência pré-escolar, é de R\$ 699,00, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 1/2016?

Q13. É descontada, do valor creditado mensalmente a magistrados e servidores, a cota de participação no custeio do benefício auxílio pré-escolar, de acordo com os percentuais previstos no art. 15 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013 e com a faixa de remuneração estabelecida na respectiva tabela anexa?

Q14. O valor do auxílio-transporte é calculado de acordo com o previsto no art. 3º da Portaria TRT4 nº 591/2000?

Q15. O auxílio-transporte deixa de ser pago nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício?

Q16. O pagamento do benefício do auxílio-transporte a servidor requisitado obedece ao previsto no art. 6º da Portaria TRT4 nº 591/2000?

Q17. O pagamento do auxílio-transporte é efetuado no mês anterior ao da utilização do benefício?

Q18. O beneficiário do auxílio-transporte apresenta toda documentação prevista no art. 8º da Portaria TRT4 nº 591/2000?

Q19. Todos beneficiários do auxílio-transporte apresentam nova declaração no mês de março de cada ano?

Q20. A distância máxima, considerada para custeio do auxílio-transporte, foi de 75 quilômetros independentemente do número de segmentos que compõem a viagem do

beneficiário?

Q21. Quando da opção pelo magistrado convocado, servidor cedido, requisitado, removido ou em exercício provisório, de percepção do auxílio-alimentação pelo órgão de exercício, o requerimento é formalizado com a declaração do optante de que não percebe benefício de mesma natureza no órgão de origem?

Q22. O magistrado ou servidor beneficiado pelo auxílio-alimentação que acumula lícitamente cargo ou emprego público formaliza declaração de que não recebe benefício de mesma natureza no órgão no qual exerce cargo acumulável?

Q23. Os servidores com jornada regulamentar de trabalho inferior a 30 (trinta) horas semanais percebem auxílio-alimentação à razão de 50% do valor do benefício?

Q24. Nas hipóteses de impedimento previstas no artigo 8º da Resolução CSJT nº 198/2017, é descontado o valor do auxílio-alimentação?

Q25. Nos casos em que o magistrado ou servidor recebe diária ou meia diária, é descontado o valor do auxílio-alimentação?

Q26. Quanto ao auxílio-alimentação, o Tribunal mantém relatórios mensais, sintéticos ou analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, as variações existentes e o número de beneficiários?

Q27. O valor pago, a título de auxílio-alimentação, corresponde a R\$ 884,00 conforme disposto na Portaria Conjunta nº 1/2016?

1.5. Metodologia utilizada e limitações inerentes à auditoria

As técnicas de auditoria, utilizadas para obtenção das informações necessárias à análise do respectivo objeto, foram: exame documental, entrevista com envio de requisição de documentos e informações (RDI), consulta a sistemas de informação eletrônicos – como ADMEletrônico, Recursos Humanos, Folha de Pagamento e Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) – e conferência de cálculos.

A amostra, definida para a realização desta auditoria, foi a seguinte:

- Auxílio-funeral: todos os processos referentes ao ano de 2017;
- Auxílio-natalidade: todos os processos referentes ao ano de 2017;
- Assistência pré-escolar: todos os processos de inclusão de dependentes referentes ao ano de 2017, processos de assistência pré-escolar com dependentes maiores de seis anos e processos de servidores de outros órgãos em exercício neste Tribunal;
- Auxílio-transporte: 20% do valor gasto com o benefício no mês de novembro de 2017;
- Auxílio-Alimentação: análise dos afastamentos em que o servidor ou o magistrado

não fazem jus ao benefício.

O trabalho foi realizado em conformidade com a Resolução CNJ nº 171/2013, que dispõe sobre as normas técnicas de auditoria, inspeção administrativa e fiscalização nas unidades jurisdicionais vinculadas ao Conselho Nacional de Justiça.

Não houve limitações que impactassem a conclusão dos trabalhos.

1.6. Legislação

A legislação que fundamenta este trabalho é:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte e dispôs sobre o pagamento dos militares e dos servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, entre outras providências.
- Decreto nº 997/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.
- Decreto nº 2.880/1998, que regulamenta o auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987.
- Portaria TRT4 nº 591/2000 (alterada pela Portaria TRT4ª nº 275/2001), que dispõe sobre a aplicação, no âmbito deste Tribunal, do Programa de auxílio-transporte de que trata a MP nº 1.953, de 03 de fevereiro de 2000.
- Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013 (alterado pelos Atos Conjuntos TST/CSJT nº 09/2014, nº 17/2015 e nº 17/2016), que uniformiza o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.
- Portaria Conjunta nº 1/2016 CNJ/CSJT, que dispõe sobre os valores per capita do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União.
- Resolução CSJT nº 198/2017, que regulamenta os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A.1 Valor do custeio do auxílio-transporte em desacordo com a norma legal vigente.

Situação encontrada

O programa do auxílio-transporte, no âmbito deste Tribunal, é regulamentado pela Portaria TRT nº 591/2000, que assim dispõe:

Art. 1º O auxílio-transporte é destinado aos servidores em efetivo exercício no TRT da 4ª Região, independente da duração da jornada de trabalho.

§ 1º O auxílio-transporte destina-se ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos e especiais.

Ao dispositivo supratranscrito, por meio da Portaria nº 275/2001, acrescentou-se o § 4º, prevendo que o custeio parcial das despesas com transporte coletivo, não importando a quantidade de segmentos, observará a distância máxima de 75 quilômetros:

§ 4º Para fins do custeio parcial de que trata o § 1º deste artigo, será considerada a distância máxima de 75 quilômetros, independente do número de segmentos que componham a viagem do beneficiário. (grifo nosso)

O valor do benefício, por sua vez, é calculado de acordo com o previsto no artigo 3º da Portaria TRT4º nº 591/2000:

Art. 3º O valor do auxílio-transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada com transporte coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do auxílio-transporte, escalonada a partir de R\$ 1,00 (um real) em intervalos progressivos de R\$ 0,20 (vinte centavos), multiplicada por vinte e dois dias, observado o desconto de seis por cento do:

I – vencimento do cargo efetivo do servidor, ainda que ocupante de função comissionada ou cargo em comissão;

II – valor-base da função comissionada ou cargo em comissão, quando se tratar de servidor que não ocupe cargo efetivo.

§ 1º Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com transporte, nem superior àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida na tabela escalonada a que se refere este artigo.

§ 3º Não fará jus ao auxílio-transporte o servidor que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior o percentual previsto neste artigo.

Nos processos de concessão de auxílio-transporte constantes da amostra selecionada nesta auditoria, foram encontrados sete (7) processos de servidores que postularam a concessão do auxílio-transporte para trajetos cuja distância excedia de 75 quilômetros. Da análise desses, verificou-se que, na apuração do valor a ser custeado pelo Tribunal, o limite de 75 quilômetros foi aplicado tão somente sobre os segmentos intermunicipais, sendo a esses somado o valor dos trechos de transporte urbano.

Na tabela abaixo, estão demonstrados os valores verificados na amostra referentes ao mês de novembro de 2017, cujo pagamento ocorreu em outubro:

Processo Administrativo nº	Percurso	Valor passagem	Valor custeado
0001475-96.2016.5.04.000	Cidreira – POA	R\$ 28,45	17,35 (75 km)
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA – Cidreira	R\$ 28,45	17,35 (75 km)
	Valor total diário	R\$ 73,10	R\$ 50,90 (51,00)
0001742-68.2016.5.04.000	Torres – POA	R\$ 58,95	R\$ 19,83 (75 km)
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA – Torres	R\$ 58,95	R\$ 19,83 (75 km)
	Valor total diário	R\$ 126,90	R\$ 47,80
0002431-15.2016.5.04.0000	Tramandaí – POA	R\$ 32,70	R\$ 18,60 (75 km)
	Trensurb	R\$ 1,70	R\$ 1,70
	Trensurb	R\$ 1,70	R\$ 1,70
	POA -Tramandaí	R\$ 32,70	18,60 (75 km)
	Valor total diário	R\$ 68,80	R\$ 40,60
0001546-98.2016.5.04.0000	Sto. Antônio da Patrulha – POA	R\$ 20,20	R\$ 19,40 (75 km)
	POA – Guaíba (Hidroviário)	R\$ 10,10	R\$ 10,10
	Guaíba – POA (Hidroviário)	R\$ 10,10	R\$ 10,10
	POA – Sto. Antônio da Patrulha (81 km)	R\$ 20,20	R\$ 19,40 (75 km)
	Valor total diário	R\$ 60,60	R\$ 59,00
0001479-36.2016.5.04.0000	Santa Terezinha–POA	R\$ 34,30	18,64 (75 km)
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA – Santa Terezinha	R\$ 34,30	18,64 (75 km)
	Valor total diário	R\$ 76,70	45,38 (45,40)
0001251-61.2016.5.04.0000	POA – Lajeado	R\$ 29,90	18,84 (75 km)
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	POA urbano	R\$ 4,05	R\$ 4,05
	Lajeado urbano	R\$ 3,70	R\$ 3,70
	Lajeado urbano	R\$ 3,70	R\$ 3,70
	Lajeado – POA	R\$ 29,90	18,84 (75 km)
	Valor total diário	R\$ 83,40	61,28 (61,40)

Critério de auditoria

- Portaria TRT 591/2000 (alterada pela Portaria TRT 275/2001).

Evidências

• Processos Administrativos: 0001475-96.2016.5.04.0000, 0001742-68.2016.5.04.0000, 0002431-15.2016.5.04.0000, 0001546-98.2016.5.04.0000, 0001479-36.2016.5.04.0000 e 0001251-61.2016.5.04.0000.

- Folha de pagamento.

Causas

- Inobservância ou interpretação equivocada da legislação.

Riscos e Efeitos

- Pagamento indevido do benefício.
- Dano ao Erário.

Manifestação do Auditado

A assistente-chefe substituta da Seção de Benefícios, Daniela Kriegel, às fls. 64-65, esclarece que:

Quanto ao apontamento em destaque (fls. 51-54), informamos que nas hipóteses em que o servidor requer o benefício e registra o percurso de trechos intermunicipais e urbanos, consideramos o parâmetro de 75 Km, fixado na Portaria TRT4 591/2000, em relação apenas ao trecho intermunicipal, informação esta que pode ser aferida mediante consulta às rodoviárias e ao Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul (DAER-RS). Quanto aos trechos urbanos, assim como os metropolitanos, que deveriam compor o cálculo nos termos da citada norma interna, esclarecemos que o levantamento da real distância percorrida pelos servidores em tais deslocamentos impõe aferição complexa e imprecisa. Cabe destacar que o Decreto nº 2.880/1998, que Regulamenta o Auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União e altera o Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987 (em anexo – fls. 69-70) não estabelece qualquer parâmetro de quilometragem ao prever o benefício, donde se tem, salvo melhor juízo, que a diretriz dos 75 Km estabelecida na norma interna (Portaria TRT4 nº 591/2000, alterada pela Portaria TRT4 nº 275/2001) cria restrição que esbarra no princípio da legalidade estrita, vigente na esfera administrativa. Em face de tais considerações, e tendo em vista os apontamentos da auditoria no tocante ao presente item, sugere-se a revisão da norma interna deste Regional, no particular, alinhando tal regramento ao disposto na norma maior.

Conclusão da equipe de auditoria

Como se vê, em sua manifestação, o gestor da seção de benefícios informa que a distância máxima de 75 quilômetros, prevista na Portaria nº 591/2000 deste Tribunal, aplica-se somente a trechos intermunicipais eventualmente percorridos pelo beneficiário, desconsiderando aqueles atendidos pelo transporte urbano. Sugere, ainda, a revisão da referida Portaria, pois suas disposições iriam de encontro ao Decreto nº 2.880/1998, que, regulamentando o auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos no âmbito federal, não prevê parâmetro algum de quilometragem.

Com a devida vênia, a inserção do parágrafo 4º no art. 1º da Portaria TRT4º nº 591/2000 trata-se de alteração normativa eloquente, não deixando margem para o gestor, deliberadamente, não observá-la. Portanto, estando vigente o regramento que determina o custeio parcial das despesas realizadas pelos servidores com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual,

limitado a 75 quilômetros independentemente do número de segmentos que compoñham a viagem do beneficiário, está caracterizada a desconformidade do procedimento de apuração dos valores a serem pagos como auxílio-transporte.

Dessa forma, esta equipe de auditoria entende que cabe proposta de encaminhamento para que a Administração aprimore os controles administrativos relativos ao custeio parcial do auxílio-transporte para adequá-lo às determinações constantes na Portaria TRT4º nº 591/2000.

Proposta de encaminhamento

R1. RECOMENDA-SE que este Tribunal reveja os procedimentos relativos ao custeio parcial do auxílio-transporte de modo a observar os limites impostos no §4º do art. 1º da Portaria TRT4º nº 591/2000.

A.2 Insuficiência de informações no processo de concessão de auxílios.

Situação encontrada

Analisando os documentos constantes dos processos administrativos referentes a benefício do auxílio-transporte, verificou-se que esses são autuados com o requerimento do servidor, mediante formulário disponibilizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, e que, anualmente, ocorre o recadastramento dos beneficiários, conforme prevê da Portaria 591/2000 deste Tribunal:

Art. 8º Para a percepção do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar à Secretaria de Recursos Humanos, Seção de Programas Assistenciais, declaração, conforme modelo em anexo, contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II – endereço residencial;

III – percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

IV – no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência;

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 2º Sempre que ocorrer alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício, o servidor deverá prestar nova declaração, nos termos do presente artigo. (grifo nosso)

.....

Art. 10 Todos os beneficiários do Programa Auxílio-Transporte, no mês de março de cada ano civil, deverão apresentar nova declaração, nos termos do art. 8º, sob pena de cancelamento do benefício. (grifo nosso)

De acordo com a norma supratranscrita, o servidor, além da declaração apresentada anualmente no mês de março, deve prestar nova declaração sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentaram a concessão do benefício. Entretanto, nos processos analisados, observa-se que as alterações no valor das passagens ocorridas no exercício não foram consignadas nos processos administrativos.

Cabe salientar, ainda, que, embora não estejam documentadas nos autos, as mudanças de valores nas passagens foram consideradas para efeito de cálculo do valor do auxílio custeado pelo Tribunal.

Constatou-se, também, que os valores e as distâncias – estas, por vezes, sequer consignadas nos formulários – informados pelos servidores no requerimento do auxílio e nos recadastramentos anuais divergem dos dados considerados, pelo Tribunal, para cálculo do valor do auxílio custeado. A motivação ou a fundamentação para essas divergências tampouco foram encontradas.

Ainda, no tocante aos processos administrativos instaurados para concessão de “assistência pré-escolar – Especial”, observou-se que, do processo administrativo nº 0004899-49.2016.5.04.000, não consta o atestado médico a ser homologado pelo serviço médico – requerido pela legislação vigente à época, no caso, art. 9º do Ato nº 150/CSJT.GP.SE e § 2º do art. 3º da Portaria nº 2.167/2004 deste Tribunal –, não havendo, tampouco, referência de que a informação conste de outro lugar.

Critérios de auditoria:

- Portaria TRT 591/2000
- Ato nº 150/CSJT.GP.SE (revogado)
- Portaria nº 2.167/2004 (revogada)

Evidências:

- Processos administrativos nº 0001475-96.2016.5.04.0000, 0001742-68.2016.5.04.0000, 0002431-15.2016.5.04.0000, 0001546-98.2016.5.04.0000, 0001479-36.2016.5.04.0000, 0001251-61.2016.5.04.0000 e 0004899-49.2016.5.04.000.

Causas:

- Ausência de documentação dos procedimentos.
- Falta de padronização das rotinas de trabalho.

Riscos e Efeitos:

- Risco de dano ao erário ou aos beneficiários
- Dificuldade de identificar os critérios utilizados para o cálculo do valor do benefício.

Manifestação do Auditado

Acerca da insuficiência de informações nos processos de concessão de auxílios aos servidores, manifesta-se a gestora da Seção de Benefícios nos seguintes termos:

*Em relação aos achados referentes às alterações no valor das passagens (fl. 55), informamos que a Seção de Benefícios, quando comunicada acerca de um determinado reajuste, diligencia no sentido de confirmar a alteração do valor por meio de consultas às informações disponibilizadas nos sites dos órgãos públicos competentes, bem como em notícias veiculadas pela imprensa. Uma vez confirmada a alteração dos valores, as informações levantadas são arquivadas em arquivo físico próprio relativo ao mês e ano correspondente ao lançamento. Ato contínuo, os valores das **linhas de transporte** são registrados no Sistema, que guarda histórico eletrônico de todas as alterações realizadas.*

Cabe ressaltar que a alteração do valor não é vinculada a um determinado servidor, e sim à respectiva linha, sendo calculada e atribuída pelo sistema automaticamente para todos os servidores que utilizarem a linha que sofreu alteração, donde se entende, salvo melhor juízo, despidendo o registro da alteração procedida nos processos administrativos dos servidores que utilizam a linha de transporte objeto de alteração de valor da passagem. Cumpra observar, contudo, que em atenção aos apontamentos da auditoria, esta Seção autuou o Processo Administrativo Eletrônico nº 0004675-43.2018.5.04.0000, com a finalidade de documentar as alterações dos valores das linhas de transporte referentes a cada ano civil, a contar de 2018. No tocante às divergências entre os dados informados nos formulários pelos servidores requerentes e os considerados pela Seção de Benefícios (fls. 55-56), relevante informar que tal constatação decorre de eventual checagem e correção realizada pela Seção, em face da constatação de equívoco nos dados informados pelo servidor. Ressalte-se, porém, em face da crítica apontada, que esta Seção passará a documentar no processo de Auxílio-Transporte de cada beneficiário a fonte do valor efetivamente lançado, com a finalidade de esclarecer eventuais discrepâncias. Por fim, quanto ao achado referente ao PA nº 4899-49.2016.5.04.000 (fl. 56), registramos que esta Seção diligenciou junto à Coordenadoria de Saúde acerca do paradeiro do referido atestado, tendo sido informado não saberem onde este se encontra. Entende-se, contudo, salvo melhor juízo, e em que pese não constar dos autos documento previsto na legislação vigente à época, que a manifestação do então Serviço Médico e Odontológico deste Tribunal supre a sua ausência, mormente porque atesta situação à luz de tal documentação.

Conclusão da equipe de auditoria

Dos esclarecimentos apresentados pelo gestor, conclui-se que se acolheram os apontamentos do relatório preliminar de auditoria. Isso porquanto a autuação do P.A. nº 0004675-43.2018.5.04.0000, para documentar as alterações dos valores das linhas de transporte referentes a cada ano civil a contar de 2018, e a documentação da fonte do valor efetivamente lançado nos processos de cada beneficiário, com a finalidade de esclarecer eventuais discrepâncias, mostram-se adequadas para retificar as desconformidades apontadas.

Esta equipe de auditoria, no entanto, entende pela manutenção do achado de auditoria, propondo o posterior monitoramento quanto à documentação das informações que embasam os reajustes das passagens do transporte coletivo constantes do PA nº 0004675-43.2018.5.04.0000, inclusive em auditorias posteriores, visando ao contínuo aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos deste Tribunal.

Com relação aos processos individuais de auxílio-transporte, esta secretaria recomenda que a Seção de Benefícios fomente o correto preenchimento do formulário SEGESP 11, devendo constar no requerimento os valores gastos no deslocamento, bem como as distâncias percorridas pelo servidor. Também recomenda-se instruir os processos individuais de cada beneficiário com a fonte do valor efetivamente lançado, a fim de esclarecer as divergências apontadas.

No que tange ao PA nº 4899-49.2016.5.04.000, informou a unidade auditada que não logrou êxito na busca do atestado médico objeto do apontamento, mas ressaltou que há manifestação do Serviço Médico e Odontológico atestando a situação do dependente.

Ressalta-se que, embora conste do PA nº 4899-49.2016.5.04.000 (fl. 06) manifestação do serviço médico e odontológico sobre a condição do dependente, não consta o atestado médico a ser

homologado pelo serviço médico do Tribunal – requerido pela legislação vigente à época, no caso, art. 9º do Ato nº 150/CSJT.GP.SE e § 2º do art. 3º da Portaria nº 2.167/2004 deste Tribunal.

Por conseguinte, entende-se pela manutenção deste achado, pois a manifestação do setor médico deste tribunal não substitui o atestado médico requerido por lei, sob pena de afronta ao princípio da isonomia que rege os atos da administração pública, uma vez que os demais processos devem ser instruídos com tal documento.

Ressalta-se, por oportuno, que a melhoria da documentação de procedimentos administrativos está inserida no item 5 dos objetivos estratégicos deste Tribunal, constante do Plano Estratégico Institucional biênio 2015 – 2020, cujo escopo é agilizar e aprimorar os procedimentos administrativos:

5. Agilizar e aprimorar os procedimentos administrativos Refere-se ao aprimoramento contínuo dos procedimentos administrativos e das rotinas de trabalho, por meio da documentação, otimização e agilização dos fluxos.

Proposta de encaminhamento

R2. RECOMENDA-SE a instrução do processo administrativo nº 4899-49.2016.5.04.000 com o atestado médico requerido pela legislação vigente à época, no caso, art. 9º do Ato nº 150/CSJT.GP.SE e § 2º do art. 3º da Portaria nº 2.167/2004 deste Tribunal.

R3. RECOMENDA-SE que os processos individuais de auxílio transporte sejam devidamente instruídos com os valores e as distâncias percorridas pelo servidor, por meio do correto e completo preenchimento do formulário SEGESP 11, bem como com os registros das fontes utilizadas para obtenção dos valores efetivamente lançados para pagamento do benefício.

A.3 Interpretação restritiva da vedação de concessão do auxílio-natalidade a cônjuge ou companheiro servidor público.

Situação encontrada

O auxílio-natalidade devido a servidora, por motivo de nascimento de filho, tem previsão legal no art. 196 da Lei nº 8.112/1990:

Art. 196. O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º—O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora. (grifo nosso)

Conforme disposto no excerto acima grifado, o pagamento do auxílio-natalidade, na hipótese de cônjuge ou companheiro servidor público, pressupõe o não recebimento do mesmo benefício pela parturiente servidora.

Neste Tribunal, o servidor, ao requerer o benefício do auxílio-natalidade, preenche o

formulário “SEGESP 12 – Requerimento Auxílio-natalidade”, fazendo duas declarações: i) que não recebeu o benefício de outro órgão público e, no caso de o requerente ser o pai, (ii) que sua cônjuge/companheira não é servidora pública federal, conforme se observa no excerto a seguir:

1. DECLARO, sob as penas da lei, não ter recebido AUXÍLIO-NATALIDADE de outro órgão público, pelo dependente acima referido.(grifo nosso)

2.DECLARO, sob as penas da lei, que minha cônjuge/companheira não é servidora pública federal.(grifo nosso)

Quanto à segunda declaração, verifica-se que o formulário, disponibilizado ao servidor para requerimento do benefício do auxílio-natalidade, diminui a restrição de recebimento do benefício à hipótese de a cônjuge ou companheira ser servidora pública federal, reduzindo o conceito de servidor constante da Lei 8.112/90, cujo artigo 2º define que, “para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.”

Nesse ponto, oportuno citar a regulação do benefício no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Instrução Normativa STJ/GDC nº10 de 13 de maio de 2015, que disciplina a concessão do auxílio-natalidade e auxílio-funeral, cujo parágrafo único do art. 2º dispõe que o pagamento do auxílio a cônjuge ou companheiro de servidor público será devido nos casos em que a parturiente não for servidora pública federal, estadual, distrital ou municipal:

Art. 2º O auxílio-natalidade será devido à servidora ativa ou inativa por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto.

*Parágrafo único. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público ativo ou inativo, quando a **parturiente não for servidora pública federal, estadual, distrital ou municipal.** (grifo nosso)*

Diversamente do entendimento adotado por este Tribunal, a regulamentação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto à restrição imposta no parágrafo segundo do artigo 196 da Lei 8.112/90, ao interpretá-la literalmente, não amplia a hipótese de incidência do benefício. Isso porque, enquanto o STJ veda a concessão do auxílio a cônjuge ou companheiro de parturiente servidora pública de quaisquer entes políticos, a norma regulamentar deste Tribunal amplia o alcance da legislação federal, permitindo o recebimento do benefício quando a parturiente for servidora pública estadual, distrital ou municipal.

Quando da análise dos processos referentes à concessão do auxílio-natalidade a cônjuges ou companheiros de parturientes, verificou-se constar deles certidões de nascimento em que a mãe é declarada servidora pública estadual ou municipal. Alguns dos casos encontrados são demonstrados na tabela a seguir:

Código	Nome	PA	Profissão da Cônjuge
████	████████████████████	3797-55	Servidora estadual
████	████████████████████	7261-87	Servidora estadual
████	████████████████████	7315-53	Servidora municipal

Critérios de auditoria

- Lei nº 8112/90
- Instrução Normativa STJ/GDG Nº 10/2015

Evidências

- Formulário SEGESP 12
- Processo Administrativo: 3797-55, 7261-87, 7315-53

Causa

- Interpretação restritiva da norma.

Riscos e Efeitos

- Dano ao Erário pelo pagamento indevido do benefício.

Manifestação do Auditado

Com relação à interpretação restritiva da referida vedação, a Assistente Chefe Substituta da Seção de Benefícios informou que (fl. 64):

Quanto ao questionamento concernente à interpretação restritiva prevista no artigo 196, § 2º, da Lei nº 8.112/90 (fls. 56-58), verifica-se que, na página do governo federal relativa a servidor público, consta a seguinte orientação: "5.1.1.3 O Auxílio-Natalidade é devido ao cônjuge ou companheiro (servidor público federal), quando a genitora não for ocupante de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990;" (g.n.) fonte: www.servidor.gov.br/gestao-de-pessoas/manual-de-procedimentos/manualauxilios-e-beneficios/auxilio-natalidade Ainda, na página da Advocacia-Geral da União, consta que: "O QUE É? O auxílio-natalidade é devido ao servidor(a) por motivo de nascimento de filho(a), em quantia equivalente ao menor vencimento do Serviço Público Federal vigente na data do nascimento. IMPORTANTE SABER: O auxílio somente será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora pública FEDERAL. O auxílio-natalidade destina-se a auxiliar nas despesas do parto e outras despesas resultantes do nascimento de filhos, [...]"

Conclusão da equipe de auditoria

Com a devida vênia da argumentação apresentada pelo setor de benefícios, carece de amparo legal a inserção do termo restritivo "federal" na declaração número dois do formulário SEGESP 12, utilizado para concessão do auxílio-natalidade, pois os artigos 2º e 196, §2º, da lei nº 8.112/90 não contêm tal especificação, que implica restrição da hipótese de incidência dessas normas.

Ademais, se o objetivo da norma é evitar o pagamento do benefício em duplicidade, não seria lógico aplicá-la somente a servidores federais, na medida em que os servidores municipais, estaduais e distritais, em suas respectivas esferas, também fazem jus ao referido benefício. O procedimento atual de concessão do benefício, que diminui a restrição do artigo 196, §2º, implica o recebimento em duplicidade do benefício por aqueles cujos cônjuges detenham cargo nos demais entes políticos, caracterizando, ao excluir somente os servidores do âmbito federal, tratamento anti-isonômico.

Conclui-se, assim, que o referido formulário apresenta licença interpretativa não autorizada pela legislação, restringindo indevidamente a incidência da proibição de cumulação do auxílio

somente aos servidores públicos da esfera federal.

Proposta de encaminhamento

R4. RECOMENDA-SE que a Administração avalie, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade, a necessidade de revisão do formulário SEGESP 12.

A4. Redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução do valor do auxílio-alimentação.

Situação encontrada

A Resolução CSJT n.º 198 de 25 de agosto de 2017, que regulamenta os procedimentos de concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, assim dispõe nos seus artigos 1º e 7º:

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 7º Os servidores cuja jornada regulamentar de trabalho seja inferior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao auxílio-alimentação correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado para o benefício. (grifo nosso)

Por sua vez, a Portaria Conjunta CNJ/CSJT nº 1, de 18 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre os valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União, prevê em seu art. 1º:

Art. 1º Os valores per capita mensais, de referência para o exercício 2016, do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, a serem pagos no âmbito dos órgãos signatários desta portaria passam a ser, respectivamente, de R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) e de R\$ 699,00 (seiscentos e noventa e nove reais).

Embora haja previsão, no art. 7º da Resolução CSJT N.º 198/2017, de que, quando a jornada regulamentar de trabalho for inferior a 30 (trinta) horas, o valor do auxílio-alimentação seja 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, em pesquisa realizada no sistema ADMEletrônico, encontraram-se três processos administrativos em que a redução da carga horária do servidor não ensejou a redução proporcional do auxílio-alimentação.

Na tabela abaixo, consta a relação dos servidores, identificados na amostra verificada nesta auditoria, que passaram a ter jornada de trabalho inferior a 30 horas:

SOF	PA	período
████████	0006056-23.2017.5.04.0000	09/10/17 a 08/10/19
████████	0006677-20.2017.5.04.0000	09/10/17 a 08/10/19
████████	0000825-15.2017.5.04.0000	26/01/17 a 25/01/19

Nesses casos, analisando-se as informações contidas no sistema que gerencia a folha de pagamento, verifica-se que não houve a correspondente redução do benefício pago a título de

auxílio-alimentação por ocasião da redução da jornada de trabalho.

Critério de auditoria

- Resolução CSJT n.º 198/2017

Evidências

- Processos administrativos: 6056-23, 6677-20, 825-15

Causas

- Descumprimento da norma vigente.

Riscos e Efeitos

- Dano ao Erário.
- Perda de eficácia da norma vigente.

Manifestação do auditado

A área auditada, na manifestação de fls. 64/68, informa o que segue:

No tocante ao presente tópico, igualmente equivocadas as críticas apontadas, na medida em que todos os achados de auditoria (fl. 59) dizem respeito a situações onde autorizada a concessão de horário especial a servidor, situação que não se confunde com a jornada regulamentar de que trata o dispositivo apontado, notadamente o artigo 7º da Resolução CSJT nº 198/2017. Acresça-se, em relação à jornada regulamentar e a redução do benefício, que esta Seção tem atuado nos estritos termos da lei, cumprindo citar, a exemplo, o PA nº 0004637-07.2013.5.04.0000, no qual consignada redução do valor do auxílio-alimentação em face de servidor ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Medicina, cuja jornada regulamentar é inferior a 30 horas semanais.

Conclusão da equipe de auditoria

Entende a unidade auditada que a redução de 50% no valor do vale-alimentação prevista no art. 7º da Resolução CSJT N.º 198/2017 aplicar-se-ia somente aos casos de servidor ocupante de cargo com jornada regulamentar inferior a 30 horas semanais, como, por exemplo, Analista Judiciário – Especialidade Medicina. Sustenta que os apontamentos efetuados no relatório preliminar de auditoria referem-se à concessão de horário especial, situação diversa daquela prevista na resolução do CSJT.

De fato, nos processos administrativos apontados no relatório preliminar desta auditoria, a redução da carga horária ocorreu em razão da concessão de horário especial a servidoras com filho portador de deficiência, por período determinado. Entretanto, analisando-se o art. 6º do Decreto 3.887/2001, que regulamenta o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, não se infere que a redução do benefício incidiria apenas nos casos de servidor com “jornada regulamentar” inferior à 30 (trinta) horas semanais:

O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

Ademais, o termo regulamentar que adjetiva a jornada de trabalho inferior a trinta horas no art. 7º da Resolução CSJT n.º 198/2017 não está definido em lugar algum. Dessa forma, considerando que, para a área auditada, a concessão de horário especial a servidor que tenha filho com deficiência não se equipara à jornada regulamentar reduzida, esta equipe de auditoria recomenda que a Administração avalie a conveniência e oportunidade de manifestar-se normatizar a correta exegese do art. 7º da Resolução CSJT N.º 198/2017.

Proposta de encaminhamento

R5. RECOMENDA-SE que a Administração avalie, conforme juízo de conveniência e oportunidade, de regulamentação do art. 7º da Resolução CSJT N.º 198/2017.

A5. Fragilidade dos controles para evitar que servidores e magistrados, em regime de acumulação de cargo ou emprego público, recebam benefícios em duplicidade.

Situação encontrada

A legislação que rege a concessão e o pagamento dos benefícios objeto desta auditoria veda o pagamento em duplicidade de benefícios a servidores e magistrados em acumulação de cargos.

Em relação ao benefício da assistência pré-escolar, o Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013 prevê no seu artigo 6º:

Art. 6º É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado, servidor ou os outros responsáveis percebam, para o mesmo dependente, em entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício. (grifo nosso)

Quanto ao auxílio-alimentação, dos artigos 5º e 14, III, da Resolução CSJ nº 198/2017, consta a determinação de que os Tribunais Regionais do Trabalho mantenham o cadastro dos beneficiários e fiscalizem eventuais acúmulos:

Art. 5º O magistrado ou o servidor que acumule licitamente cargos ou empregos públicos fará jus a apenas um auxílio-alimentação ou benefício equivalente, mediante opção.

Art. 14. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho implementar o disposto nesta Resolução, inclusive:

I – administrar e operacionalizar a concessão do auxílio-alimentação;

II – manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes e número de beneficiários; e

III – manter o cadastro dos beneficiários, fiscalizando eventuais acúmulos. (grifo nosso)

Conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 226 da Lei nº 8112/98, que regulamenta o pagamento do auxílio-funeral, no caso de acumulação legal de cargos, o benefício deverá ser pago

somente em razão do cargo de maior remuneração:

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º-No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. (grifo nosso)

Da mesma forma, no tocante ao auxílio-transporte, regulamentado neste Tribunal pela Portaria nº 591/2000, no artigo 8º, inciso IV e § 3º, havendo acumulação lícita de cargos, há restrição quanto ao pagamento relativo à segunda jornada de trabalho:

Art. 8º Para a percepção do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar à Secretaria de Recursos Humanos, Seção de Programas Assistenciais, declaração, conforme modelo em anexo, contendo:

....

IV- no caso de acumulação lícita de cargos, a opção facultada ao servidor pela percepção do auxílio-transporte no deslocamento trabalho-trabalho em substituição ao trabalho-residência. (grifo nosso)

...

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso IV, é vedado o cômputo do deslocamento residência-trabalho para fins de pagamento do benefício em relação ao cargo da segunda jornada de trabalho. (grifo nosso)

No âmbito deste Tribunal, o TCU, no ano de 2016, identificou três indícios de recebimento por servidores do benefício de auxílio-alimentação por mais de uma fonte pagadora, dos quais um não procedia e os outros dois foram sanados.

Na Requisição de Documentos e Informações nº 04/2018, solicitaram-se informações quanto aos controles utilizados para evitar que servidores e magistrados, em regime de acumulação de cargo ou emprego público, recebam os auxílios em duplicidade, assim se manifestando a unidade auditada:

Nos casos em que a lei impede a acumulação, quando a solicitação e a documentação é dirigida a esta Secretaria (Assistência Pré-escolar e Auxílio-Natalidade), o servidor presta declaração, sob as penas da lei, de que “o(s) dependente(s) não usufrui(em) benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.”

No que tange ao Auxílio-Alimentação existem duas situações:

*. Servidor/Magistrado **pertence** ao quadro do TRT4 – **Não há exigência de solicitação expressa para o recebimento, não sendo realizado nenhum tipo de controle por esta Secretaria;** (grifo nosso)*

. Servidor não pertencente ao quadro do TRT4 em efetivo exercício neste Regional – Neste caso o servidor interessado deve apresentar requerimento acompanhado de declaração do órgão de origem de que não percebe o benefício. Esta Seção autua um Processo Administrativo, presta as informações pertinentes e submete à consideração da autoridade competente.

Com base nos processos administrativos relacionados aos benefícios objeto desta auditoria, nos indícios de irregularidade apontados pelo TCU e na manifestação do auditado, verificou-se que os controles utilizados, neste Tribunal, são insuficientes para evitar o pagamento em duplicidade de benefícios a servidores e magistrados.

Critérios de auditoria

- Lei nº 8112/98
- Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013
- Resolução CSJ nº 198/2017
- Portaria TRT4ª nº 591/2000

Evidências

- Resposta do auditado a Requisição de Documentos e Informações nº 04/2018.
- Índícios de acumulação apontados pelo TCU.

Causa

- Falha ou inexistência de controles internos para identificar eventuais acúmulos.

Riscos e Efeitos

- Dano ao erário pela possibilidade de pagamento em duplicidade do benefício.

Manifestação do Auditado

Conforme manifestação de fls. 64/68, a gestora da Seção de Benefícios informa que:

Com relação ao tópico em questão, cumpre informar que, recentemente, visando um maior controle de eventuais pagamentos em duplicidade de benefícios, autuou-se o PA nº 0003187-53.2018.5.04.0000, no qual tratou-se dos processos que dizem respeito à concessão do auxílio-alimentação, em face do qual estão sendo tomadas providências referentes a ajustes de fluxos e procedimentos no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, no intuito de evitar, dentre outras situações desconformes com a lei, acúmulos de benefícios, em atenção ao que dispõem as normas que tratam da matéria.

De ressaltar que a alteração dos fluxos em questão, na medida em que estabelece controle visando evitar, genericamente, pagamentos dúplices em face do acúmulo de cargos, não se restringe à duplicidade de concessão do auxílio-alimentação, mas atinge a totalidade de vantagens e benefícios concedidos no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos quais haja repercussão de eventual acúmulo.

Cabe destacar, por derradeiro, que, conforme levantado pela própria auditoria (fl. 61), no ano de 2016, o TCU identificou três indícios de recebimento por servidores do benefício auxílio-alimentação por mais de uma fonte pagadora, dos quais um não procedeu e os outros dois foram sanados. Sendo o que cabia informar, submetemos os presentes autos à consideração superior.

Conclusão da equipe de auditoria

Em sua manifestação referente a este achado, o auditado informa a autuação o PA nº 0003187-53.2018.5.04.0000 com o objetivo de evitar desconformidades legais e a concessão em duplicidade de benefícios.

Tendo em vista as providências adotadas para regularizar a situação apontada e evitar novas ocorrências, esta Secretaria de Controle Interno se abstém de emitir recomendação quanto a esse achado. Contudo, salienta-se a necessidade de monitoramento quanto à documentação das informações contantes do PA nº 0003187-53.2018.5.04.0000, inclusive em auditorias posteriores, visando ao contínuo aprimoramento dos procedimentos administrativos deste Tribunal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta auditoria analisou a conformidade da concessão e do pagamento dos benefícios auxílios-alimentação, transporte, natalidade, funeral e assistência pré-escolar com a legislação, encontrando cinco achados de auditoria, comunicados à unidade auditada no relatório preliminar. Após a manifestação da área auditada acerca desses achados, a equipe de auditoria efetuou as cinco recomendações acima descritas, ressaltando a necessidade de monitoramento dos processos administrativos instaurados pela unidade gestora (PA nº 0004675-43.2018.5.04.0000 e 0003187-53.2018.5.04.0000).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em consonância com o papel do controle interno, preconizado no art. 74 da Constituição Federal, e com o intuito de auxiliar a Administração deste TRT – 4ª Região acerca do controle, eficiência e legalidade dos procedimentos, levamos à consideração de V. Exa. o resultado desta auditoria, sugerindo que o presente expediente seja encaminhado à Diretoria-Geral para ciência da Secretaria auditada.

Em 02 de agosto de 2018.

LUIZ FELIPE ROCHA SALOMÃO JÚNIOR
Diretor da Secretaria de Controle Interno